

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, PARANÁ
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR**, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos autos **0000090-41.1989.8.16.0044 – Falência**, em que é autor **MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA** e requerido **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana**. Ficam os interessados devidamente **INTIMADOS** para no prazo de **10 (dez) dias**, requererem o que for de direito, e para que querendo, os credores para que apresentem suas habilitações, tudo conforme a íntegra da decisão que decreta a falência, a seguir transcrita: Miyazaki S/A – Comercial Agrícola ajuizou pedido de concordata preventiva. Narrou a empresa requerente que atuava há mais de 42 anos no ramo de exportação de café, algodão e cereais, beneficiamento de algodão e no ramo agropecuário. Destacou que por conta da crise econômica não possui, de forma momentânea, dinheiro em caixa para honrar suas obrigações, postulando pelo deferimento da concordata preventiva. Ao final solicitou o acolhimento de seus argumentos. Juntou documentos. Depois de regular processamento, foi deferido o pedido inicial para processar o pedido de concordata preventiva solicitado pela requerente (fls. 641/645 do processo físico – mov. 1.24). Foram realizadas diversas diligências enquanto o processo tramitava em meio físico (mov. 1.25/1.96). Depois da digitalização dos autos foi determinada a intimação do comissário para informar se os pagamentos continuavam a ser efetuados pela autora, bem como se a demandante ainda continuava em atividade (mov. 78). No mov. 81 o comissário indicou as dívidas da empresa requerente e destacou que ela não continuava exercendo suas atividades. Pelo despacho do mov. 88 foi determinada a intimação da autora para comprovar os pagamentos, sob pena de conversão em falência. A requerente foi devidamente intimada (mov. 94, mov. 102, mov. 115 e mov. 135), mas não se manifestou nos autos. O Comissário (mov. 149) e o Ministério Público (mov. 154) solicitaram a decretação de falência da empresa autora. Foi determinada a consulta das declarações de imposto de renda da autora (mov. 157) o que foi cumprido pela Secretaria (mov. 158). É o relatório. Decido. Fundamentação O processo de concordata preventiva foi ajuizado no ano de 1989, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945. Por tal decreto, qualquer credor, o comissário ou o Ministério Público poderia requerer a rescisão da concordata com a decretação de falência da empresa. No caso em análise a empresa requerente deixou de efetuar o pagamento dos credores e não está mais exercendo suas atividades, conforme se observa da informação do comissário (mov.81) e dos documentos do mov. 158 (ausência de declaração de imposto de renda nos últimos anos). A ausência do pagamento dos credores implica na rescisão da concordata preventiva, conforme disposição do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945. Nos termos do art. 151, § 3º, do citado Decreto-Lei, com a rescisão da concordata, deve ser decretada a falência ad empresa requerente. A Lei 11.101/2005 destaca em seu art. 192, § 4º, que “esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei”. Deste modo, para prosseguimento do feito, serão aplicadas as disposições da Lei 11.101/2005. Desta forma, preenchidos os requisitos do art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945, c/c art. 73, IV, da Lei nº. 11.101/2005, a decretação de falência da ré é de rigor. Dispositivo Pelo exposto, rescindo a concordata da empresa autora, o que faço com fundamento no art. 150, I, do Decreto-Lei 7.661/1945 e decreto a falência da empresa Miyazaki S/A Comercial Agrícola, o que faço com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, para: a) decretar aberta nesta data e no horário abaixo indicado, a falência de Miyazaki S/A Comercial Agrícola, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 61.597.662/0001-85, com sede nesta Comarca; b) fixar para o termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido de concordata preventiva (art. 99, inc. II, da Lei nº. 11.101/05); c) intimar a falida na pessoa de seu representante legal para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei nº. 11.101/05); d) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de créditos, que deverão ser feitas com declaração de origem do crédito e justificativas (LF, art. 7.º, § 1.º, 9.º, 13, e art. 99, inc.IV). As habilitações serão processadas paralelamente, isto é, separadas dos autos principais. As habilitações e verificação dos créditos serão feitas conforme artigos 7.º a 20, e sua classificação em consonância com os artigos 83 e 84 da LF, inclusive de títulos não vencidos (art. 77, LF). O administrador judicial



da falência também deve habilitar seus créditos (remuneração) (art. 18 e 84 da LF); e) determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º da LF (art. 99, inc. V, LF); f) intimar a falida e seus sócios de que fica proibida a disposição ou oneração de seus bens sem prévia autorização judicial (art. 99, inc. VI, LF); g) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado (Registro Público de Empresas) a fim de que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação de falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LF (art. 99, inc. VIII, LF); h) nomear para o munus de administrador judicial, o advogado Luiz Antônio Manchini (que exerceu a função de comissário durante a tramitação da concordata), que deverá assinar Termo de Compromisso no prazo de cinco dias, devendo cumprir dentre outras, as providências preconizadas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei de Recuperação e Falências (art. 99, inc. IX, LF), podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. i) determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca e DETRAN (Renajud), a fim de que informem a existência de bens em nome da falida, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência (art. 99, inc. X, LF); j) determinar que seja feita a lacração do estabelecimento comercial, e de eventuais filiais da falida por Oficial de Justiça, uma vez que há risco quanto a preservação dos bens e para a execução da arrecadação (art. 99, inc. XI, LF); k) determinar que o administrador judicial efetue a arrecadação dos bens e documentos, bem como sua avaliação (art. 108 da LF); l) intimar a falida e seus sócios de que poderão fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada (art. 103, LF); m) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que compareçam em Cartório, dentro de cinco dias, a fim de que sejam tomadas por termo suas declarações, juntando cópia de todos os contratos da falida, inclusive bancários, bens móveis e imóveis, fornecendo nome e endereço do contador, em suma, deverão comparecer acompanhados de todos os documentos a que se refere o art. 104 da LF, sob pena de desobediência; n) intimar o representante legal da falida, bem como seus sócios, para que cumpram o disposto no art. 104 da LF. No mais, cumpram-se as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se, inclusive afixando-se cópia na sede do estabelecimento comercial. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se ainda as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da presente decisão, observando o disposto no art. 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Expeça-se também o edital constante no parágrafo único do art. 99, da Lei 11.101/2005. Demais diligências necessárias. Apucarana, datado e assinado digitalmente. Laércio Franco Júnior Juiz de Direito. Bem como relação de créditos e credores, conforme apresentado pelo antigo comissário no mov. 1.89, a seguir descritos: CLASSE VI - Banco Antonio de Queiroz S/A (Atualmente Banco Crefisul S.A - Crédito reconhecido em REAIS - Fevereiro 1995) – R\$ 470.728,86/ Banco Bradesco S/A (Crédito reconhecido em Cruzeiros na data de 25.10.1990) – Cr\$ 433.387,89/ Banco do Brasil S/A (Crédito reconhecido em Cruzeiros em Outubro/1990 (Cr\$ 99.682.196,97), com Cálculo de Atualização em REAIS na data de 23/07/2013 (Fls. 103 - Autos 671/90 - Habilitação de Crédito) - R\$ 13.432.958,17/ Cooperativa dos Cafeicultores da Zona Mococa Agrícola, Pecuária e Indústria LTDA (Crédito reconhecido pela Cotação do Dólar do dia do pagamento) – US\$ 283.859,63/ Djalma Caldeira e Epóslio de William Reinher (Crédito reconhecido em Reais - Outubro/1999) – R\$ 1.298.253,58. , para que produza seus regulares efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, para que os credores, apresentem diretamente ao Sr. Administrador Judicial, através e-mail habilitacao@rochaneto.com.br com cópia para camila@rochaneto.com.br e/ou através do endereço comercial Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina-PR, CEP 86.060-238, suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos acima relacionados, cujas habilitações deverão seguir a forma enumerada no art. 9º da Lei 11.101/2005. Em virtude do que mandou expedir o presente edital advertindo acerca do disposto no parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2021.

LAÉRCIO FRANCO JÚNIOR
Juiz de Direito

